



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa

O SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E A LIBERDADE SEXUAL DE MENOR

ANEXO DA LEI Nº103/2015 DE 24 DE AGOSTO

Mariana Miguel de Oliveira Monteiro

Mestrado Profissional em Ciências Jurídico-Forenses

Orientador – Prof. Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, Maio 2017

Aos meus Pais,

*por sempre me incentivarem
a defender aquilo em que acredito.*

Nota Prévia

A presente dissertação traduz uma investigação e estudo do sistema de registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor, realizado no âmbito do Mestrado Forense da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa.

Índice

	Pág.
I – Introdução.....	6
II – Enquadramento Legal.....	7
1) A Convenção de Lanzarote.....	8
2) A Diretiva 2011/93/EU.....	11
III – O sistema de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor.....	13
1) Objeto, âmbito e finalidade.....	13
2) Princípios.....	13
3) Composição do registo.....	14
4) Comunicação, deveres e incumprimento do agente.....	14
5) Acesso ao registo.....	15
6) Segurança e sigilo do registo.....	17
IV – Breve Síntese Comparativa.....	18
1) O Sistema de Registo Norte-Americano.....	19
2) O Sistema de Registo Inglês.....	21
3) O Sistema de Registo Francês.....	24
V – Análise crítica do sistema de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor.....	27
1) Objeto, âmbito e finalidade.....	27
2) Princípios.....	29
3) Composição do registo.....	29
4) Comunicação, deveres e incumprimento do agente.....	32
5) Acesso ao registo.....	35
6) Segurança e sigilo do registo.....	43

VI - Conclusão.....	44
VII – Bibliografia.....	45

I - Introdução

A criação de um sistema de identificação de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor visa a transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011, cumprindo os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, nomeadamente com a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual, a chamada Convenção de Lanzarote.

Dedicaremos uma breve nota explicativa sobre o enquadramento legal da adoção desse sistema de identificação.

Enquadrada a criação do registo, chegamos ao objeto central da presente dissertação, o sistema de identificação de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor.

Não podíamos deixar de analisar as disposições da Lei nº103/2015 de 24 de Agosto, dedicando especial atenção às questões mais controversas, tais como acesso ao registo por terceiros e a prazo de inscrição no mesmo.

Na exposição de motivos da Proposta de Lei nº305/XII refere-se que a criação do registo se inspirou nos modelos francês e inglês e, como tal, torna-se necessário dar a conhecer os referidos modelos, bem como o norte-americano, uma vez que se trata de um modelo pioneiro na problemática em análise.

Após a explicação das questões referidas, voltamos a analisar criticamente o sistema implementado em Portugal, numa tentativa de conciliação dos direitos em conflito.

Temos consciência da complexidade das questões que pretendemos abordar, muitas das conclusões que defendemos merecem uma justificação mais aprofundada que, por razões de economia de exposição, não pudemos refletir no texto final. Esperamos, no entanto, expor os temas cruciais para a presente discussão.

II - Enquadramento Legal

A criação de um sistema de registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menores tem por base a Convenção do Conselho da Europa para a proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, a Resolução 1733 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, aprovada a 21 de Maio de 2010, e ainda a transposição da Diretiva 2011/92/UE para o ordenamento jurídico português.

Os referidos instrumentos internacionais visam, em conjunto, a proteção das crianças contra a exploração e o abuso sexual.

Sendo o Estado Português parte das mencionadas organizações internacionais, e uma vez que a Constituição da República Portuguesa estabelece no seu artigo 8º nº2 um regime de recepção automática, após ratificação, aprovação e publicação oficial, os instrumentos jurídicos entram em vigor na ordem jurídica interna.

Cumprir analisar os referidos instrumentos internacionais de forma sintética.

1) A Convenção de Lanzarote

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais assinada em Lanzarote a 25 de Outubro de 2007 apela à elaboração de medidas destinadas a pôr fim à exploração e ao abuso sexual das crianças.

Tendo em conta as proporções que a exploração e abuso sexual de crianças tem tomado, e, considerando que o uso de tecnologias tem facilitado a comunicação e acesso a crianças por parte de predadores sexuais, mostrou-se fundamental a criação de um instrumento com o intuito de uniformizar as medidas a tomar para prevenir e combater este tipo de criminalidade.

No diploma em análise é possível distinguir as medidas e mecanismos a implementar em dez grupos:

- 1) Medidas preventivas;
- 2) Medidas destinadas a assegurar a criação de autoridades especializadas e de coordenação entre os diferentes órgãos;
- 3) Medidas de assistência às vítimas;
- 4) Medidas e programas de intervenção destinadas aos autores de crimes sexuais contra crianças;
- 5) Medidas legislativas na área de direito penal material;
- 6) Medidas de investigação, procedimentos penais e direito processual;
- 7) Mecanismos de registo e armazenamento de dados;
- 8) Medidas de cooperação internacional;
- 9) Mecanismos de acompanhamento;
- 10) Medidas de relacionamento com outros instrumentos internacionais;

Cuidaremos de apresentar, por razões de economia de exposição, as medidas que se mostram mais relevantes no âmbito da presente dissertação.

A Convenção começa por avançar uma definição de criança no seu artigo 3º, como qualquer pessoa menor de dezoito anos. Também distingue os comportamentos que consubstanciam a exploração e o abuso sexual de crianças nomeadamente os que constam dos artigos 18º a 23º.

A Convenção aposta especialmente na vertente preventiva, apelando à educação das crianças e à criação de programas e medidas de intervenção preventiva, sejam estas

destinadas a um público específica, como é o caso de indivíduos que tenham contato regular e direto com crianças, como para o público em geral.

É também incentivada a criação de infra estruturas destinadas a prestar os cuidados e medidas necessárias de apoio e assistência às vítimas, bem como às pessoas que lhe são próximas. O mesmo princípio também se aplica às pessoas que tenham cometido os crimes em causa. Devem também ter acesso a programas e medidas que os acompanhem no tratamento dos seus distúrbios de índole sexual, de forma a prevenir e minimizar os riscos de reincidência.

O diploma apela ainda à criação de medidas legislativas destinadas a incriminar penalmente comportamentos que se podem reconduzir em seis grandes grupos:

- 1) Prática de atos sexuais com crianças por meio de coação, violência, ameaça e abuso de certa situação ou posição em relação à criança;
- 2) Recrutamento, recurso ou coação de crianças para prostituição;
- 3) Produção, oferta, difusão, procura, posse e acesso a pornografia de menores;
- 4) Recrutamento, coação ou assistência de espetáculos pornográficos com crianças;
- 5) Corrupção de menores com fins sexuais; e
- 6) Abordagem de crianças para fins sexuais.

A Convenção convida as partes a punirem a tentativa e a cumplicidade nas infrações penais nela estabelecidas, assim como a considerar certas circunstâncias como agravantes. Neste âmbito, também as pessoas coletivas devem ser responsabilizadas.

O artigo 27º da presente Convenção dispõe que devem ser criadas as medidas legislativas necessárias a garantir que as infrações penais estabelecidas sejam passíveis de aplicação de penas de prisão “ efetivas, proporcionais e dissuasivas”, tendo em conta a sua gravidade.

Refira-se ainda que a Convenção estabelece a criação de medidas legislativas que garantam o respeito pelos direitos e necessidades das crianças no curso das investigações e dos respetivos procedimentos criminais, dispondo para tal de um leque alargado de medidas possivelmente aplicáveis. Como medida preventiva, surge o disposto no artigo 37º, que estabelece que cada parte deve implementar mecanismos de registo e armazenamento de dados nacionais sobre pessoas condenadas por infrações penais de natureza sexual.

Por fim, devem ser adotados pelas partes, mecanismos de forma a permitirem a cooperação entre si para efeitos de prevenção e combate à exploração e ao abuso sexual, assim como relativamente à assistência às vítimas e a todo o procedimento penal inerente.

Tendo o Estado Português aderido integralmente e sem reservas à Convenção de Lanzarote, que conclusões se podem retirar no que toca à criação de um sistema de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor?

É certo que a Convenção não impõe a criação do registo, mas dispõe expressamente no seu artigo 37º que o registo se encontra no âmbito da discricionabilidade dos Estados ‘em conformidade com as disposições legais relevantes sobre a proteção de dados de carácter pessoal e com as regras e garantias apropriadas previstas no direito interno’.

Do Relatório Explicativo da Convenção resulta ainda que caso os Estados Membros se decidam pela criação de uma base de dados, atendendo a natureza dos elementos que dela constam, os mesmos devem ser obtidos e processados de forma legítima e atendendo às finalidades prosseguidas pela respetiva base de dados.

2) A Diretiva 2011/93/EU

A Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011 visa lutar contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças bem como a pornografia infantil¹.

A presente Diretiva estabelece regras mínimas em relação a diversas matérias relacionadas com o abuso e a exploração sexual infantil de forma a implementar uma legislação coerente e harmonizada na União Europeia. Os Estados Membros devem ter em consideração a adoção de mecanismo que permitam proteger os menores de forma a reduzir o risco de estes se tornarem vítimas de abuso e exploração sexual, bem como a adoção de novas formas que favoreçam a proteção dos seus direitos.

Assim, devem os Estados Membros implementar medidas e mecanismos de prevenção destinados quer à população em geral, quer a grupos específicos de destinatários e, ainda, mecanismos de minimização da reincidência dos condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores.

No seu artigo 2º, a Diretiva começa por definir certos conceitos, dispendo também sobre a definição de criança, que é segundo esta, a pessoa com menos de 18 anos.

A Diretiva define 20 tipos de crimes que se podem agrupar em quatro grandes grupos:

- 1) Crimes relativos ao abuso sexual;
- 2) Crimes relativos à exploração sexual;
- 3) Crimes relativos à pornografia infantil;
- 4) Crimes relativos ao aliciamento de crianças para fins sexuais.

Os crimes *supra* mencionados devem ser punidos de forma eficaz, proporcional e dissuasiva.

A Diretiva, partilhando da mesma orientação da Convenção de Lanzarote, convida os Estados Membros a tomarem medidas legislativas no sentido de punirem a instigação, o auxílio, a cumplicidade e a tentativa, como a tomarem em consideração determinadas circunstâncias agravantes. Devem, de igual modo, ser tomadas medidas legislativas que permitam a punição de pessoas coletivas.

¹ Que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho.

Da mesma forma, é estabelecido na Diretiva o impedimento dos condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores de exercerem atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças.

Devem também ser adotadas medidas e formas de atuação adequadas à proteção dos direitos e necessidades das crianças ao longo de todo o procedimento penal, quer durante a fase da investigação, quer durante a fase de julgamento, bem como mecanismos de assistência e apoio às vítimas.

Para além da implementação de medidas e mecanismos destinados a apoiar e assistir as vítimas de abuso e exploração sexual, devem igualmente ser criados programas para os condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores, de forma a minimizar os riscos de reincidência de crimes da mesma natureza como medida de prevenção.

Não obstante a presente Diretiva não impõe aos Estados Membros a alteração dos sistemas de registo existentes nem o seu acesso. No entanto, refere que os Estados Membros devem considerar a adoção de um registo destinado aos condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores, podendo sempre limitar o acesso de acordo com os princípios constitucionais de cada Estado Membro e as normas aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Apesar disso, a Diretiva refere expressamente que o superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração aquando a adoção de medidas de combate a exploração e abuso infantil.²

² Vide ponto 6 da Diretiva 2011/93/UE de 13 de Dezembro de 2011.

III – O sistema de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor

A Lei nº103/2015, de 24 de Agosto criou o sistema de identificação de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor e procedeu à trigésima nona alteração ao Código Penal.

Como tal, e sendo a temática central da presente dissertação, não podemos deixar de dedicar o presente capítulo à análise do anexo da Lei nº103/2015, de 24 de Agosto.

1) Objeto, âmbito e finalidade

O objeto, o âmbito e a finalidade do registo encontram a sua base legal nos artigos 1º, 2º e 3º da presente lei.

O registo constitui uma base de recolha, tratamento e conservação de dados de pessoas condenadas por crimes sexuais contra menores, tendo como principais objetivos a reinserção do agente, a proteção de crianças e o auxílio das investigações criminais.

Aplica-se a residentes em Portugal, quer possuam a nacionalidade portuguesa quer sejam estrangeiros, condenados por crimes sexuais contra a autodeterminação e abuso de menor.

De acordo com o nº2 do artigo 2º integram o registo as seguintes decisões:

- a) Aplicação de penas e medidas de segurança, que determinem o seu reexame, substituição, suspensão, prorrogação de suspensão, revogação e as que declarem a sua extinção;
- b) Acórdãos de revisão e confirmação de decisões condenatórias emitidas no estrangeiro;
- c) Decisões que inibam o exercício de responsabilidades parentais, assim como de tutela ou curatela;
- d) Decisões que proíbam o exercício de atividades que impliquem o contacto regular e direto com menores;

2) Princípios

O registo obedece a diversos princípios, previstos no artigo 4º, tais como o princípio da legalidade, autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos que dele constam.

3) Composição do registo

O artigo 5º trata dos elementos que devem constar do registo, sendo eles:

a) Elementos de identificação do agente

- Nome completo;
- Residência e domicílio profissional;
- Data de nascimento;
- Naturalidade;
- Nacionalidade;
- Número de identificação civil;
- Número de passaporte, entidade e país emissor;
- Número de identificação fiscal;
- Número de segurança social;
- Número do registo criminal;

b) Extrato das decisões judiciais que constam do nº2 do artigo 2º e que deram origem à inscrição no registo;

c) Crimes imputados;

d) Disposições legais aplicadas.

O registo é organizado num ficheiro central informatizado, sendo o diretor-geral da Administração da Justiça responsável pelo seu funcionamento, segurança, acessibilidade e autenticidade.

Compete igualmente ao diretor geral da Administração da Justiça promover a inscrição no registo das decisões anteriores à sua criação, assim como a validação e inscrição de novos dados, no prazo de 5 dias a contar da comunicação da autoridade judiciária ou sempre que necessário.

A inscrição no registo deve ser promovida pelos serviços de identificação criminal da Direção Geral da Administração da Justiça, devendo ser-lhes comunicada, no prazo de 5 dias, qualquer alteração dos elementos de identificação.

O registo é cancelado passados 5, 10, 15 ou 20 anos, consoante a pena aplicada ao agente, salvo se se verificarem novas condenações de crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor.

4) Comunicação, deveres e incumprimento do agente

Em relação à comunicação que deve ser feita ao agente, aquando da sua libertação, dispõe o artigo 12º. É comunicado pessoalmente ao agente, de que passará a

constar do registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor. Adicionalmente, o agente é também informado dos direitos e deveres que lhe assistem bem como das consequências do respetivo incumprimento.

Da inscrição no registo advém uma série de deveres para o agente, nomeadamente:

a) Comunicar o seu local de residência e o seu domicílio profissional no prazo de 15 dias, a contar do cumprimento da pena ou medida de segurança, devendo atualizá-los uma vez por ano, o mesmo prazo de comunicação é aplicável caso haja uma alteração de residência.

b) Comunicar qualquer ausência do domicílio por período superior a 5 dias e indicar o seu paradeiro;

As comunicações a serem efetuadas pelo agente devem ser dirigidas a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal.

O agente encontra-se adstrito aos mencionados deveres de comunicação, a contar da data do cumprimento da pena ou medida de segurança, durante os seguintes prazos:

a) 5 anos, quando tiver sido aplicada pena ou medida de segurança até 1 ano, ainda que tenham sido substituída por outra;

b) 10 anos, quando tiver sido aplicada pena de prisão superior a 1 ano mas inferior a 5 anos, mesmo no caso desta última ter sido substituída por outra;

c) 15 anos, quando tiver sido aplicada pena de prisão superior a 5 anos mas inferior a 10 anos;

d) 20 anos, quando tiver sido aplicada pena de prisão superior a 10 anos.

Caso o agente não cumpra os deveres a que se encontra adstrito será punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

O incumprimento, por parte do agente, dos deveres acima descritos deve ser transmitido ao Ministério Público ou órgão de polícia criminal no prazo de 8 dias a contar da data em que deveria ter sido efetuada a comunicação.

5) Acesso ao registo

O acesso ao registo vem regulado nos artigos 15º e 16º, sendo as pessoas e entidades neles mencionadas as autorizadas a aceder à informação constante do registo.

Ao agente é permitido o acesso ao registo, podendo tomar conhecimento dos dados nele constante e requerer a sua retificação ou supressão quando estes não se encontrem corretos.

Em relação ao acesso ao registo por terceiros, apenas podem aceder os magistrados judiciais e do Ministério Público com vista a prossecução de determinados fins no âmbito das suas competências. Não se trata de um acesso discricionário. Ou seja, os magistrados acima mencionados podem aceder aos elementos constantes do registo para fins de investigação criminal, instrução de processos criminais, execução de penas e de decisão sobre adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Podem também aceder ao registo as entidades a quem tenham sido delegados, nos termos da lei processual, a prática de atos de inquérito, instrução ou de cooperação internacional no âmbito da prevenção e repressão da criminalidade.

Também se encontram autorizadas a aceder aos dados constantes do registo a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e as Comissões de Proteção das Crianças e Jovens, ambas apenas no âmbito da prossecução dos seus fins.

Por fim, o n.º 2 do artigo 16.º admite que qualquer cidadão que exerça responsabilidades parentais sobre menor de 16 anos, alegando uma situação real e concreta que cause fundado receio de que certa pessoa conste do registo e que tenha contacto com o menor, devendo fazer prova de tais factos, peça a confirmação da suspeita. Neste caso, podem dirigir-se à autoridade judiciária e requerer a confirmação e averiguação dos factos alegados, e uma vez concedida, ficam os cidadãos obrigados a guardar segredo dos mesmos. No entanto, em caso algum lhes é facultado o acesso direto aos elementos constantes do registo, este procedimento opera sempre por intermédio de autoridade judiciária.

Adicionalmente, pode ser requerido o desenvolvimento de ações de vigilância tendentes à proteção do menor em causa.

6) Segurança e sigilo do registo

Todos os acessos e alterações à informação constante de registo ficam registados, contendo um histórico de toda a consulta³ para permitir a verificação da sua legalidade e respetiva segurança.

De forma a garantir a segurança da informação constante do registo são tomadas providências de controlo, nomeadamente, nos suportes de dados e no seu transporte, na inserção, no acesso e transmissão de dados, nos sistemas de tratamento automatizado e a introdução de novos dados. Como já foi anteriormente referido, o controlo do registo e a garantia da segurança dos elementos nele inseridos compete ao diretor-geral da Administração da Justiça.

É punida, nos termos da lei de proteção de dados pessoais, qualquer ação não autorizada, nomeadamente, inserção de dados falsos ou a sua indevida utilização ou destruição.

Todos os elementos constantes do registo são de natureza confidencial estando sujeitos a sigilo profissional de toda e qualquer pessoa que, durante ou após o exercício das suas funções, tenha conhecimento dos referidos elementos.

Por fim, é subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, as normas que regulam o funcionamento da identificação criminal, nomeadamente a Lei n.º 37/2015, de 5 de Maio, assim como as disposições referentes a contagem de prazos previstas na lei processual penal.⁴

Analisado o sistema de registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor em vigor em Portugal, cumpre agora proceder a uma breve análise dos sistemas estrangeiros, entre eles os que inspiraram a criação do sistema de identificação nacional.

³ Incluindo a data e hora da consulta assim como a informação consultada, inserida ou alterada e a identificação do consulente.

⁴ A contagem de prazos na referida matéria não se suspende durante as férias judiciais.

IV – Breve Síntese Comparativa

A presente síntese comparativa não tem como objetivo a exposição aprofundada dos sistemas jurídicos estrangeiros, mas tão-somente um breve conhecimento de direitos estrangeiros, de forma a estabelecer a comparação entre estes e o sistema português, no intuito da sua posterior análise crítica.

Começaremos por referir o sistema em vigor nos Estados Unidos da América, que foi pioneiro na criação de um sistema de registo de condenados por crimes sexuais contra menores.

De seguida, passaremos à análise dos sistemas anglo-saxónicos e francês, por terem inspirado a criação do registo em Portugal⁵.

⁵ *Vide* Exposição de motivos da Proposta de Lei nº 305/XII

1) O Sistema de Registo Norte-Americano

Nos Estados Unidos, o primeiro Estado a implementar um sistema de registo de condenados por crimes sexuais de menores foi a Califórnia em 1947. Em 1994, depois do rapto de Jacob Wetterling de 11 anos, foi federalmente implementado um sistema de registo de condenados por crimes sexuais contra menores, o “*Jacob Wetterling Act*”⁶.

Não obstante, este apenas encorajava diversos Estados dos Estados Unidos a implementar as orientações previstas no “*Jacob Wetterling Act*”, entre elas, o registo junto das autoridades policiais locais após a libertação pelo período de 10 anos, no entanto não era obrigatório.⁷ A finalidade prosseguida pelo “*Jacob Wetterling Act*” consistia na prevenção da reincidência dos condenados por crimes sexuais de menores e proteger a sociedade deste tipo de criminalidade.

Dois anos depois da entrada em vigor do “*Jacob Wetterling Act*”, foi aprovada a chamada “*Megan’s Law*”, em homenagem a Megan Kanka de 7 anos que foi violada e assassinada pelo vizinho, já condenado por duas vezes por abuso sexual de menores. Com a entrada em vigor da “*Megan’s Law*”, tornou-se obrigatória a criação de um sistema de registo de condenados por crimes sexuais, bem como as chamadas “comunicações à comunidade”, ou seja, a informar da existência de pessoas condenadas por crimes sexuais residentes na comunidade, os chamados “*sex offender*”.

Nos anos seguintes, manteve-se criação de novas leis e ampliação das existentes, entre elas, a “*Pam Lychne Sexual Offender Tracking and Identification Act*”, em 1996, que estabeleceu a criação de um sistema de registo a nível nacional e a obrigação de inscrição no registo perpétuo para os reincidentes e condenados por crimes especialmente graves.

Entretanto, os Estados Federados criavam a sua própria legislação sobre a matéria. O Congresso, viu-se obrigado, numa tentativa de uniformização, a promulgar o “*Adam Walsh Act*”⁸ em 2006, que manteve a estrutura do “*Jacob Wetterling Act*” mas

⁶ Jacob Wetterling Crimes Against Children and Sexually Violent Offender Registration Act.

⁷ Aquando da sua libertação, caso fossem considerados pelo Tribunal como “predadores sexuais violentos” o registo era perpétuo.

⁸ *The Adam Walsh Safety and Protection Act*

passa a abranger todo o tipo de crimes sexuais⁹, e criou um registo nacional mais abrangente e à disposição do público, via internet.

O “*Adam Walsh Act*” procedeu também à criação de um sistema de classificação, em 3 categorias, dos condenados pela prática de crimes sexuais, correspondendo a cada uma delas prazos distintos, sendo os seguintes:

- 1) Tipo I: 15 anos;
- 2) Tipo II: 25 anos;
- 3) Tipo III: perpétuo;

Não obstante, os Estados mantinham uma certa liberdade de conformação em relação às leis federais.

Os elementos que devem constar do sistema de registo norte-americano são os seguintes:

- 1) Nome completo;
- 2) Número de segurança social;
- 3) Nome e morada da entidade empregadora;
- 4) Nome e morada da instituição de ensino que frequentam;
- 5) Número da carta de condução;
- 6) Matrícula da viatura de que são proprietários ou utilizam;
- 7) Fotografias;
- 8) Descrição física;
- 9) Impressões digitais (dedos e palmas das mãos);
- 10) Amostra de ADN;
- 11) Sentença do crime que originou a inscrição no registo;
- 12) Registo criminal, incluindo as datas em que foi preso, condenações, mandatos de captura que possam existir, entre outras;

Os “*sex offender*” devem proceder à sua inscrição no registo antes da sua libertação e, caso não tenham sido condenados em pena privativa da liberdade, devem proceder ao registo nos 3 dias seguintes à condenação.

⁹ Existem 5 tipos de crimes que integravam a este ponto o registo: crimes considerados como ofensas específicas contra um menor, crimes com componentes sexuais, designados como crimes sexuais federais, crimes militares específicos assim como tentativa ou conspiração para cometer qualquer um dos crimes anteriormente referidos.

2) O Sistema de Registo Inglês

No Reino Unido, o sistema de registo de condenados por crimes sexuais de menores foi criado em 1997, o chamado “*Sex Offenders Act*”. A criação do “*Sex Offenders Act*” tinha em vista facilitar a localização dos agentes, pelos órgãos de polícia criminal.

O “*Sex Offenders Act*” foi reformulado em 2003, obrigando os agentes a registarem-se junto das autoridades policiais locais, no prazo de 3 dias após a sua libertação.

O prazo de permanência no registo depende da medida concreta da pena aplicada, sendo o período mínimo 7 anos. Os autores de crimes especialmente graves permanecem no registo durante um período indefinido de tempo.

A informação constante do registo inclui, mas não se limita a:

- 1) Nome completo;
- 2) Data de nascimento;
- 3) Número de segurança social;
- 4) Morada;
- 5) Impressões digitais;
- 6) Fotografia;
- 7) Endereço de email;
- 8) Número de passaporte;
- 9) Contas bancárias e o respetivo número de conta.

Os condenados por crimes sexuais de menores têm a obrigação de proceder à atualização da informação constante do registo sempre que haja alterações das mesmas.

Adicionalmente, têm de comunicar aos órgãos de polícia caso planeiem ausentar-se do Reino Unido, tendo de informá-los do (s) destino (s) e a data de partida, assim como qualquer informação considerada relevante.

No caso de incumprimento dos deveres a que se encontram adstritos podem ser punidos com pena de multa ou de prisão até 5 anos.

Ao contrário do que se passa nos Estados Unidos, no Reino Unido o público não tem acesso à informação constante do registo.

A informação encontra-se guardada na “*Multi-Agency Public Protection Arrangements*” (MAPPA), um sistema no Reino Unido através do qual a polícia, os

serviços prisionais e de liberdade condicional partilham informação de forma a controlarem os condenados por crimes sexuais de menores.

As equipas do MAPPA publicam um relatório anual onde divulgam o número de condenados por crimes sexuais de menores residentes em cada zona geográfica do Reino Unido, não incluindo, no entanto, qualquer tipo de informação pessoal.

A não ser no caso da chamada “divulgação controlada”, se os órgãos de polícia determinarem que certo individuo representa um risco sério em relação a uma (s) determinada (s) criança (s) e que a divulgação de informações pessoais é necessária para as proteger, os órgãos de polícia podem, discricionariamente, divulgá-la. Devem, no entanto, registar a informação divulgada e o seu fundamento.

No Reino Unido a única informação acessível ao público via internet sobre condenados por crimes sexuais de menores é a chamada “*Most Wanted List*”, ou seja, dela consta a informação dos indivíduos em incumprimento dos deveres a que estão adstritos.

No ano 2000, Sarah Payne de 8 anos, foi raptada e assassinada por um pedófilo reincidente. Os pais de Sarah propuseram a aprovação de uma lei, “*Sarah’s Law*”, em homenagem à filha. A proposta de lei consistia em criar um sistema idêntico ao que vigora nos Estados Unidos, ou seja, que estivesse disponível ao público, via internet, informação sobre os condenados por crimes sexuais de menores, incluindo o nome e local de residência.

Ainda no ano 2000, o denominado “*Child Sex Offender Disclosure Scheme*” tornou possível às vítimas e às suas famílias acederem a informação sobre o agressor.

Em 2003, foi criada uma base de dados, o VISOR¹⁰ onde constam informações sobre os agentes.

Em 2007, foi anunciado que seria introduzido um procedimento através do qual passaria a ser possível o público requerer informação sobre certas pessoas, se suspeitassem que fossem condenados por crimes sexuais de menores.

Desta forma, em caso de suspeita, é feita uma comunicação a um órgão de polícia que, de seguida, determina se a pessoa em causa foi condenada por crimes sexuais de menores. Em caso afirmativo, é feita uma avaliação ao autor do crime de modo a certificar se este constitui ou não um sério risco de reincidir. Se se concluir que

¹⁰ Violent and Sex Offender Register.

a pessoa em causa efetivamente constitui um risco, as informações sobre o agente são transmitidas ao requerente.

Em 2008, entrou em vigor uma experiência, e a “*Sarah’s Law*” passou a vigorar em 4 regiões do Reino Unido¹¹. Assim, nestas regiões, qualquer pessoa que tenha menores a seu cargo pode aceder ao registo de condenados por crimes sexuais de menores.

Por seu turno, em 2009 passou a ser possível a pessoas que tenham menores à sua guarda pedir informações sobre pessoas que tenham contacto regular e não supervisionado com crianças.

¹¹ Warwickshire, Cambridgeshire, Cleveland e Hampshire.

3) O Sistema de Registo Francês

O sistema francês de registo de condenados pela prática de crimes sexuais entrou em vigor 2004, através da Lei 2004-204 de 9 de Março de 2004, o denominado FIJAIS¹².

O FIJAIS encontra-se previsto no Título XIX do Código de Processo Penal Francês, tendo como finalidade a redução da reincidência, assim como facilitar a identificação e localização dos autores dos crimes aqui em causa.

O Ministério da Justiça é responsável pela gestão do FIJAIS, estando sob o controlo do Magistrado dirigente do CJN¹³ em Nantes.

Constam do FIJAIS os condenados pelos crimes constantes do artigo 706-44 do Código de Processo Penal Francês,¹⁴ incluindo os condenados antes da entrada em vigor do FIJAIS.

A inscrição do agente no registo, assim como as medidas e deveres a que se encontra sujeito bem como as consequências do seu incumprimento, são-lhe comunicadas pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção para a última morada conhecida, por autoridade judiciária.

No sistema de registo francês constam os seguintes elementos:

- 1) Nome completo;
- 2) Data de nascimento;
- 3) Nacionalidade;
- 4) Filiação;
- 5) Domicílio;
- 6) Natureza e data da condenação;

O agente tem o dever de justificar a sua morada uma vez por ano. No caso de alteração de domicílio, o agente tem o prazo de 15 dias para comunicar a alteração.

O incumprimento, por parte do agente, dos deveres a que se encontra adstrito, é punido com pena de multa até € 30,000 ou pena de prisão até dois anos.

¹² Fichier Judiciaire Automatisé des Auteurs d'Infractions Sexuelles ou Violentes.

¹³ Casier Judiciaire National

¹⁴ Homicídio de menor, precedido ou acompanhado de abuso sexual, tortura ou ato de barbárie; Abuso sexual; Tentativa de abuso sexual ou lenocínio de menor; Recurso à prostituição de menores;

Mais uma vez, o prazo de inscrição no registo varia consoante a pena aplicada ao agente, 30 anos no caso de ter sido condenado por um crime punível com pena de prisão igual ou superior 10 anos, e 20 anos nos restantes casos.

Os elementos constantes do registo apenas podem ser removidos no caso de morte do agente ou após cumprido do prazo de inscrição.

O registo apenas pode ser consultado pelo próprio agente e pelas autoridades judiciárias e tendo em vista um determinado fim¹⁵.

O agente pode, a todo o tempo, requerer ao Procurador da Republica a retificação ou eliminação do registo de elementos incorretos ou desnecessários para os fins prosseguidos¹⁶.

Tendo o agente fundamento para o pedido, se este for indeferido pelo Procurador da Republica, cabe recurso para o Presidente de Instrução Criminal.

Em caso algum pode ser ordenada a eliminação de elementos constantes do registo se:

- 1) O caso ainda se encontra em julgamento;
- 2) O agente não estar reabilitado;
- 3) A condenação que originou a inscrição no registo ainda se encontra no boletim nº I.¹⁷

¹⁵

- 1) Autoridades judiciárias;
- 2) Órgãos de policia criminal - no caso de investigação de crimes contra a vida, sequestro, rapto, crimes previstos no artigo 706-47.
- 3) Procedimentos tendo em vista os fins previstos nos artigos 706-53 e 706-53-8;
- 4) Prefeitos e administradores de entidades públicas relativamente a recrutamento, autorizações e habilitações de indivíduos para a prática de atividades ou profissões que impliquem contacto com menores;
- 5) Presidentes da Câmara, Presidentes do Conselho Geral e Presidentes do Conselho Regional relativamente a recrutamento, autorizações e habilitações de indivíduos para a prática de atividades ou profissões que impliquem contacto com menores;

¹⁶ Neste caso, são tidos em conta, entre outros, os seguintes requisitos:

- 1) Natureza da infração;
- 2) Idade do agente aquando da sua condenação;
- 3) Tempo passado desta a data da condenação;
- 4) Personalidade do agente.

O Procurador da República pode ordenar as diligências necessárias a comprovar o preenchimento dos requisitos¹⁸.

Analisados os sistemas jurídicos estrangeiros, passamos agora à análise crítica do sistema de registo vigente em Portugal.

¹⁷A título de informação adicional, as decisões que integram os Boletins em França são as seguintes:

- Boletim nº I: regulado no artigo 774º do Código de Processo Penal Francês, integra todas as condenações aplicadas a uma pessoa, é acessível unicamente pelas autoridades judiciárias;
- Boletim nº II: regulado no artigo 775º do Código de Processo Penal Francês, integra a maior parte das condenações e infrações aplicadas a uma pessoa, salvo quando praticadas por menor, condenações estrangeiras, entre outras. Este boletim é acessível a certas autoridades administrativas e militares, mas apenas com vista a certos fins determinados.
- Boletim III: regulado no artigo 775º do Código de Processo Penal Francês, integra as condenações mais graves, nomeadamente as penas privativas da liberdade superiores a dois anos. Este boletim é o único que pode ser comunicado à pessoa visada.

¹⁸ Nomeadamente pode ser ordenada uma perícia médica ao agente, sendo esta obrigatória caso este tenha sido condenado pela prática de crime contra menores punível com pena de prisão igual ou superior a 10 anos.

V – Análise crítica do sistema de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor

A Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, não impõe aos Estados Membros a alteração dos sistemas de registo existentes nem o seu acesso.

No entanto, refere que os Estados Membros devem considerar a adoção de um registo destinado aos condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores, podendo sempre limitar o acesso de acordo com os princípios constitucionais de cada Estado Membro e normas aplicáveis em matéria de proteção de dados.

O Estado Português decidiu criar um sistema de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor.

1) Objeto, âmbito e finalidade

Uma primeira questão, relacionada com o objeto do registo, é a sua utilidade. O sistema de registo em análise constitui uma base de recolha, tratamento e conservação de dados de pessoas condenadas por crimes sexuais contra menores. Mas esses dados já constam do registo criminal, que motivos justificam a criação de um registo específico onde constam apenas determinados tipos de crime?

Consideramos que a criação de um sistema de registo onde constam apenas os condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor não se justifica pelos tipos de crimes em causa, mas sim pelo tipo de vítima.

As vítimas dos crimes aqui em análise são crianças, sendo que estas necessitam de uma proteção acrescida e de sistemas eficazes tendentes à sua segurança.

Uma das críticas apontadas ao regime em vigor é a violação do princípio da igualdade, isto porque apenas se encontram abrangidos pelo sistema de registo em análise os agentes condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor.

No entanto, esta crítica não procede, tendo em conta que a criação de um registo específico para certos tipos de crimes se relaciona com o tipo de vítimas em causa e não com os agentes dos crimes.

Em relação ao âmbito do registo, este aplica-se a todos os residentes em território português, quer sejam cidadãos nacionais quer sejam estrangeiros, não merecendo esta disposição qualquer reparo.

Também as decisões abrangidas pelo sistema de registo não merecem censura.

Já não somos da mesma opinião relativamente às finalidades alegadamente prosseguidas pelo registo.

Conforme o artigo 3º do regime em análise, as finalidades do sistema de registo são o acompanhamento da reinserção do agente na sociedade, a concretização do direito ao desenvolvimento pleno e harmonioso das crianças e jovens e auxiliar a investigação criminal. A reinserção do agente na sociedade bem como a sua reabilitação são elementos essenciais na minimização dos riscos de reincidência. No entanto não se descortina de que forma o registo cria mecanismos de acompanhamento na reinserção do agente em sociedade, visto que para este apenas decorrem obrigações de comunicação.

Quanto muito a lei visa o controlo do agente, mas não o acompanhamento da sua reinserção.

Refira-se ainda que a redução da reincidência deveria ser uma das finalidades prosseguidas pela presente lei e não apenas o alegado acompanhamento do agente.

Em relação à concretização do direito ao desenvolvimento pleno e harmonioso das crianças e jovens, esta não merece reparo. No entanto, poder-se-á questionar a sua utilidade.

O direito ao desenvolvimento pleno e harmonioso trata-se de um direito constitucionalmente protegido e deve ser uma das finalidades prosseguidas pelo regime em análise. Pode-se questionar até que ponto esta finalidade pode ser concretizada.

Um dos principais obstáculos com que me deparei na elaboração da presente dissertação foi a falta de estudos fiáveis e uniformes relativamente à eficácia de medidas semelhantes a esta, bem como as taxas de reincidência dos agentes condenados por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores.

Não é ponto assente que o sistema de identificação de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual da criança forneça um nível acrescido de proteção a estas últimas relativamente ao registo criminal. Principalmente nos moldes atuais.

No caso de sistemas de registo públicos, estudos indicam ¹⁹que nem todos os pais tomam medidas acrescidas de proteção das crianças que têm a seu cargo após tomarem conhecimento da presença de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores.

O sistema de registo como auxiliar da investigação criminal tem demonstrado ²⁰tratar-se de uma ferramenta muito útil para os órgãos de polícia criminal no âmbito das investigações e descoberta da verdade. Havendo notícia de um crime que envolva uma criança, nomeadamente em caso de rapto ou abuso sexual, a consulta do registo é um dos primeiros passos na investigação. Facilitando a localização do possível suspeito e da criança. Além disso, constando do registo todas as informações acerca de condenações anteriores facilita a determinação do perigo que possa constituir o agente, quer para as autoridades judiciárias como para a vítima.

2) Princípios

O registo obedece a diversos princípios, previstos no artigo 4º: o princípio da legalidade, autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos que dele constam, sendo igualmente prosseguidos pela Lei de Identificação Criminal ²¹ de acordo com o disposto no seu artigo 4º nº1.

Os princípios enunciados são essenciais para o funcionamento pleno e seguro do sistema de registo.

3) Composição do registo

O artigo 5º trata dos elementos que devem constar do registo, também este ponto suscita algumas dúvidas quanto à sua utilidade e constitucionalidade.

O artigo 5º dispõe que o registo é composto por ‘por elementos de identificação do agente, por extracto da decisão judicial na origem da sua inscrição no registo e outras

¹⁹ Vide - Hollenbeck, Elizabeth. Megan’s Law: Does it increase Parents ability to protect their Children against sexual offenders?. Disponível em: <http://content.library.ccsu.edu/cdm/ref/collection/ccsutheses/id/1006>.

²⁰ Apenas a título de exemplo, no caso trágico de Sarah Payne, o seu assassino, Roy Whiting, foi interrogado apenas 24h após o seu desaparecimento por constar do registo. Tendo o rapto ocorrido apenas a 8 km da residência Roy Whiting, tornou-se imediatamente um dos principais suspeitos.

²¹ Lei nº37/2015 de 5 de Maio, que estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal.

decisões judiciais subsequentes abrangidas pelo nº2 do artigo 2º, pelos crimes imputados e disposições legais aplicáveis”.

O registo deve conter todos os elementos que possibilite a concretização da principal finalidade prosseguida pelo regime em análise, a proteção dos menores. Sendo compilada toda a informação existente sobre os agentes mais fácil se torna a perceção dos riscos a eles associados bem como a sua localização.

Por sua vez, o artigo 6º determina a organização do sistema de registo, sendo este semelhante ao disposto no artigo 5º nº1 da Lei da Identificação Criminal.

O artigo 7º estabelece a entidade responsável pela base de dados bem como as suas competências. O director-geral da Administração da Justiça é o responsável pelo registo, devendo assegurar a sua segurança e funcionamento assim como a exactidão dos dados nele constante.

Não se estranha a escolha entidade responsável, sendo a mesma do SICRIM²², de acordo com o disposto no Artigo 3º do Decreto-Lei nº171/2015 de 25 de Agosto²³. Isto porque ambos os sistemas de registo contêm dados e funcionamento semelhantes e obedecem aos mesmos princípios e finalidades.

Relativamente ao artigo 8º, têm sido tecidas diversas críticas, entre elas que estamos perante uma possível situação de retroactividade da lei penal, proibida pelo artigo 29º da Constituição da República Portuguesa e pelo número 4 do artigo 2º do Código Penal.

Trata-se de uma das principais críticas apontadas ao regime em análise.

O nº 2 do artigo em análise dispõe que “cabe à Direcção-Geral da Administração da Justiça a inscrição de decisões anteriores à criação deste registo.” A inscrição no registo de decisões anteriores à sua criação tem sido considerada por muitos uma violação do princípio da irretroactividade da lei penal.

Seria esse o caso se estivéssemos perante uma verdadeira pena acessória ou medida de segurança.

No entanto, o sistema de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor não tem significado político-criminal, idêntico ao registo criminal.

²² Sistema de Informação de Identificação Criminal.

²³ Regulamenta o regime jurídico da identificação criminal.

Por um lado, defende o Professor Germano Marques da Silva que “quando ao acesso e utilização dos dados registados, o registo criminal reveste uma natureza mista. No plano jurídico-penal tem a natureza de meio de prova e de medida de segurança, mas tem uma natureza puramente instrumental quando utilizado para fins estatísticos, de investigação científica ou para detetar a existência de incapacidades ou interdições profissionais”²⁴.

Já Almeida Costa considera que “ a inscrição de antecedentes penais dos delinquentes nos ficheiros, em si mesma, não reveste qualquer significado político-criminal. Tal problema só se coloca a respeito da utilização daqueles elementos”²⁵.

No mesmo sentido se tem pronunciado o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.²⁶ O facto de impor aos condenados um dever de comunicação não configura uma obrigação desproporcional, tendo em consideração as finalidades prosseguidas pelos sistemas de identificação de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor.

Refira-se ainda que, caso não se inscrevessem no registo as condenações anteriores à sua criação, o registo perderia grande parte da sua utilidade e dificilmente serviria às finalidades a que se propõe.

O Artigo 9º trata dos elementos a constar do registo, sendo eles:

- a) Nome completo;
- b) Residência e domicílio profissional;
- c) Data de nascimento;
- e) Nacionalidade;
- f) Número de identificação civil;
- g) Número de passaporte e referência à respectiva entidade e país emissor;
- h) Número de identificação fiscal;
- j) Número de registo criminal;

Estes elementos devem ser inscritos no registo “quando existam e constem do registo criminal”, não se descortina o alcance que a lei deseja almejar com esta disposição.

²⁴ Vide Silva, Germano Marques da (2008). Direito Penal Português, Parte Geral, Tomo III, Teoria das Penas e Medidas de Segurança (2ª Edição). Editorial Verbo.

²⁵ Vide Costa, A. M. Almeida (1985) – O registo Criminal. Coimbra Editora.

²⁶ Vide Gardel v. France - Processo nº 16428/0517 e Adamson v. Reino Unido - Processo nº42293/98.

Caso certos elementos não constem do registo criminal, seja por razões for, não me parece que devam deixar de constar do presente registo. Para além disso, consideramos que deviam constar certos elementos adicionais, à semelhança dos sistemas de registo estrangeiros²⁷, de forma a auxiliar a investigação criminal. Neste sentido, deveriam constar do registo amostras de ADN, impressões digitais bem como informações relativas a veículos que possam ser propriedade dos agentes. Os elementos adicionais referidos são de extrema importância, tanto na prevenção da reincidência como auxiliar da investigação criminal.

O artigo 10º regula a atualização do registo, sendo da competência da Direcção-Geral da Administração da Justiça, bem como a validação e inscrição dos novos elementos no registo no prazo de 5 dias a contar da recepção destes últimos.

Os dados mencionados devem ser comunicados, também no prazo de 5 dias, pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal. Relativamente a esta disposição, apenas temos a apontar o facto dos prazos referidos serem meramente ordenadores, não estando prevista qualquer sanção para o seu incumprimento.

Por fim, sobre cancelamento do registo dispõe o artigo 10º, que a inscrição no registo é cancelada decorridos os prazos a que se encontram adstritos os agentes.

4) Comunicação, deveres e incumprimento do agente

A comunicação ao agente vem regulada no artigo 12º; é feita pessoalmente aquando da sua inscrição no registo sendo também informado dos direitos e deveres que lhe assistem bem como das consequências do respetivo incumprimento.

Relativamente à comunicação ao agente, não temos qualquer crítica a apontar, sendo esta feita de forma semelhante à comunicação nos registos estrangeiros já analisados e na constituição de arguido em processo penal, garantindo desta forma todos os direitos de informação e respetiva defesa.

Da inscrição no registo advém uma série de deveres para o agente, enunciados no artigo 13º, tendo estas comunicações de ser efetuadas pelo agente e dirigidas a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal.

Também o facto de, em certos casos, ter de ser o próprio agente a comunicar os dados a constar do registo tem sido alvo de críticas, indo estas no sentido deste dever de comunicação consistir numa sanção penal.

²⁷ Como é o caso do sistema de registo inglês e norte-americano.

No entanto, somos da opinião que esta crítica não procede e acompanhamos a fundamentação seguida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.²⁸ Ou seja, o dever de comunicação a que se encontra adstrito o agente²⁹ consiste numa medida de política criminal destinada a reduzir a reincidência sem qualquer carácter sancionatório. Trata-se de uma medida necessária, proporcional e compreensível tendo em conta os fins a que se propõe, a proteção dos menores e redução da reincidência. A natureza dos crimes cometidos justifica, por si só, a adoção deste mecanismo. Até mesmo certos agentes reconhecem o próprio risco de reincidir e que as comunicações que têm efetuar são exigências legítimas e proporcionais tendo em conta o perigo que os próprios admitem ser para a sociedade³⁰.

Para além disso, parece-nos que a medida será mais eficaz na redução da reincidência se tiverem de ser os próprios agentes a procederem à comunicação dos elementos a constar do registo. É uma forma de consciencialização de que sobre eles passará a haver um controlo acrescido.

O agente encontra-se adstrito aos referidos deveres de comunicação, a contar da data do cumprimento da pena ou medida de segurança, durante:

- a) 5 anos, quando tiver sido aplicada pena ou medida de segurança até 1 ano, ainda que tenha sido substituída por outra;
- b) 10 anos, quando tiver sido aplicada pena de prisão superior a 1 ano mas inferior a 5 anos, mesmo no caso desta última ter sido substituída por outra;
- c) 15 anos, quando tiver sido aplicada pena de prisão superior a 5 anos mas inferior a 10 anos;
- d) 20 anos, quando tiver sido aplicada pena de prisão superior a 10 anos;

Relativamente aos prazos de duração de inscrição no registo, também estes têm sido alvo de censura, quer pela sua duração quer por se considerar passível de dificultar a reintegração do agente na sociedade. É verdade que os prazos de inscrição no registo são longos, mas são proporcionais à medida da pena concretamente aplicável bem como

²⁸ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - M.B vs. FRANCE - Processo nº22115/06 e Gardel v. France (2006) - Processo nº 16428/0517;

²⁹ A obrigação de comunicação a que nos referimos é a do disposto no artigo 13º n.º1 alíneas a), b) e c). Ou seja, comunicação do local de residência e domicílio profissional, devendo confirmá-los anualmente e declarar qualquer alteração dos mesmos.

³⁰ Vide Levenson, Jill S. e Cotter, Leo P., The Effect of Megan's Law on Sex Offender Reintegration. Journal of Contemporary Criminal Justice. Disponível em: <http://ccj.sagepub.com>.

aos fins prosseguidos pela presente lei, nomeadamente a proteção das crianças e o combate à reincidência. Não obstante, entendemos que deveria estar previsto um direito à reavaliação da inscrição do agente no registo.

Atualmente a lei não prevê qualquer mecanismo que permita ao agente requerer a reavaliação da sua inclusão no registo.

No mesmo sentido, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem³¹ e o Supremo Tribunal do Reino Unido³² têm salientado a importância da previsão de tal direito, tendo inclusivamente considerado que a ausência de qualquer mecanismo de revisão é incompatível com o Artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Assim, sugerimos que se preveja a possibilidade de o agente requerer, de forma fundamentada, que o seu nome seja retirado do registo caso tenha deixado de se justificar considerando as finalidades de proteção dos direitos dos menores e prevenção dos crimes.

Quanto à reintegração do agente na sociedade, trata-se de uma finalidade atendível e que deve guiar o legislador. No entanto não nos parece a integração no registo pelos prazos estabelecidos possa prejudicar a reintegração do agente de forma a tornar esta imposição inaceitável. Caso o agente não cumpra os deveres a que se encontra adstrito será punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

Não temos qualquer crítica a tecer relativamente às sanções previstas para o incumprimento do agente. Caso não existissem sanções para o incumprimento dos deveres a que o agente se encontra adstrito a manutenção do sistema de registo em análise seria utópica. Apesar de não considerarmos o presente sistema de registo uma sanção penal, acreditamos que esta possa ser vista como tal pelos agentes. Ora, se estes não tivessem qualquer sanção associada ao incumprimento dos seus deveres, o mais provável é que não procedessem à sua inscrição, frustrando por completo as finalidades prosseguidas pela lei.

A falta de comunicação deve ser comunicada ao Ministério Público ou órgão de polícia criminal no prazo de 8 dias a contar da data em que deveria ter sido efetuada a comunicação. Mais uma vez, trata-se de um prazo meramente ordenador, podendo

³¹ Caso Gardel v. France (Processo nº16428/0517).

³² Decisão de 21 de Abril de 2010 (UKSC 17 disponível em www.supremecourt.gov.uk/decided-cases/index.html)

prejudicar a operacionalidade do registo em caso de incumprimento. Um dos grandes problemas apontados a este tipo de registo é o facto dos dados nele constante se encontrarem muitas vezes desatualizados, quer devido a erros de sistema quer por falta de comunicação por parte dos próprios agentes. Se não for cumprida em tempo útil a comunicação do incumprimento do agente pode dificultar a sua posterior localização e comprometer a utilidade do registo.

5) Acesso ao registo

O acesso ao registo, regulado nos artigos 15º e 16º, tem sido alvo de duras críticas³³ e foi sem dúvida o aspeto mais controverso na discussão e aprovação do presente regime, tendo sido por diversas vezes suscitada a sua inconstitucionalidade.

O acesso ao registo pelas entidades mencionadas no artigo 16º nº1, parece-nos perfeitamente compreensível e aceitável. Está em causa o acesso ao registo por entidades públicas no âmbito das suas funções, logo não se trata de um acesso arbitrário que possa pôr causa os direitos fundamentais dos agentes inscritos no registo.

O mesmo não se pode dizer relativamente ao nº 2 do mesmo preceito. Está aqui em causa o acesso, mesmo que indireto, por terceiros aos elementos constantes do registo.

Dispõe o mencionado preceito que ‘os cidadãos que exerçam responsabilidades parentais sobre menor até aos 16 anos, alegando situação concreta que justifique um fundado receio que na área de residência ou na área em que o menor frequenta atividades paraescolares ou nas imediações do estabelecimento de ensino frequentado pelo menor, resida, trabalhe ou circule habitualmente pessoa que conste do registo, podem requerer à autoridade policial da área da sua residência confirmação e averiguação dos factos que fundamentem esse fundado receio sem que lhe seja facultado, em caso algum, o acesso à identidade e morada da (s) pessoa (s) inscrita (s) no registo’’. A redação atual do nº 2 do Artigo 16º tanto é suscetível de causar uma sensação de insegurança social como não nos parece ser uma medida de proteção adequada.

³³ *Vide*, entre outros, o Parecer do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Em primeiro lugar, a lei não define em que consiste um “fundado receio”, cabendo a sua definição à autoridade policial a quem é dirigida a suspeita. Ora, sendo a autoridade policial a decidir quais as situações que possam consubstanciar um “fundado receio” não nos parece transmitir segurança nem para os queixosos, que podem ver a sua suspeita indeferida não tendo forma de dela recorrer, tratando-se de uma decisão discricionária. O mesmo acontece com os agentes, que podem ver as suas informações serem consultadas em casos em que não exista perigo. Adicionalmente, não havendo qualquer critério previamente estabelecido que oriente a decisão das autoridades judiciárias podem, como já foi referido, serem consultados certos elementos constantes do registo sem necessidade, o que poderá aumentar os riscos de violação do segredo e de segurança da própria informação.

Para além disso, a confirmação de que certa pessoa consta do registo, sem qualquer outra informação sobre o perfil criminoso e as circunstâncias do facto, poderá excluir completamente o condenado da sociedade, o que frustrara por completo as finalidades enunciadas no artigo 3º do regime em análise.

Como já foi anteriormente referido, o Estado português não se encontrava obrigado à criação de um sistema de registo de identificação de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores.

No entanto, tendo decidido no sentido da criação de um sistema de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor, este tem de obedecer a certos princípios constitucionais.

A alegada inconstitucionalidade do nº2 do artigo 16º, fundamenta-se na violação do direito constitucionalmente protegido da reserva à intimidade da vida privada, previsto no Artigo 26º nº1 da Constituição da República Portuguesa.³⁴ Existe efetivamente um conflito entre dois direitos fundamentais: o direito à reserva da vida privada e o direito das crianças e jovens ao desenvolvimento da personalidade previsto no Artigo 69º bem como a tutela constitucional da filiação, regulada no número 5º do artigo 36º da Constituição da República Portuguesa.

³⁴ “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e à reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”.

A problemática do Artigo 16º nº2 do registo em análise pode configurar uma intromissão no direito à privacidade dos agentes que dele constam, no entanto, tal situação não configura, por si só, a sua desconformidade constitucional.

É possível a compressão de direitos fundamentais desde que necessárias, adequadas e proporcionais à defesa de outros valores constitucionalmente relevantes, estando esta hipótese expressamente prevista no artigo 18º nº2 da Constituição da Republica Portuguesa³⁵. Refira-se ainda que o Artigo 8º nº2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem admite expressamente a limitação do direito à privacidade em certos casos, nomeadamente desde que exista previsão legal bem como seja necessário para a ‘segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção de infrações penais, a proteção da saúde ou da moral ou da proteção de direitos e liberdades de terceiros.’

Em suma, teoricamente, é possível uma restrição ao direito à privacidade, desde que esta se encontre legalmente prevista e a restrição seja compensada pela maior eficácia na proteção dos menores e na prevenção da reincidência.

Torna-se então necessária a análise dos requisitos exigidos pelo Artigo 18º nº2 da Constituição da República Portuguesa de forma a avaliar a conformidade da restrição ao direito à reserva da intimidade vida privada com o panorama constitucional português.

Ora, para que possa operar uma restrição ao direito à intimidade da vida privada, terá de ser demonstrar que a medida é:

- i) Necessária;
- ii) Adequada;
- iii) Proporcional;

Relativamente à necessidade da medida, consideramos que nos moldes atuais a necessidade desta medida é muito diminuta.

De forma a justificar a restrição do direito fundamental à privacidade, torna-se indispensável provar a sua necessidade bem como que, com esta se verifique uma proteção acrescida aos outros direitos fundamentais em conflito, ou seja, na proteção dos menores.

³⁵ De acordo com o nº2 do artigo 18º da Constituição da Republica Portuguesa, a lei pode restringir direitos, liberdades e garantias desde que as restrições se limitem ‘ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos’.

Contudo, os estudos existentes sobre a taxa de reincidência de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor não são uniformes, tanto nos deparamos com estudos³⁶ que indicam que a taxa de reincidência se encontra nos 70% como nos deparamos com outros que apresentam resultados de 3%. Não existem estudos que apontem no mesmo sentido, queremos com isto dizer, que não existe prova alguma fiável relativamente às taxas de reincidência de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor.

Para além disso, os crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor continuam, em grande parte, a não ser denunciados, dificultando a perceção real do número efetivo de crimes. No mesmo sentido, certos agentes assumem que cometeram diversos crimes de abuso sexual pelos quais nunca foram denunciados ou condenados.³⁷

Ora, na exposição de motivos do regime em análise, não é mencionado em lado algum onde foi baseada a comprovação da “elevada taxa de reincidência de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor”.

Ainda assim, apesar da exposição de motivos não mencionar a base da comprovação das taxas de reincidência relativamente a este tipo de crimes, não podemos deixar de considerar que se trata de uma medida necessária com vista a proteção de menores. Mesmo que se confirme que a taxa de reincidência de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor não seja especialmente elevada, os menores merecem especial proteção e a implementação de medidas que assegurem a sua segurança.

Consideramos que este tipo de medidas é justificável à luz do nosso direito constitucional; os menores têm direito a proteção por parte do Estado e da sociedade, e

³⁶ - Griffin, Lissa (2010). Megan’s Law and Sarah’s Law: A Comparative Study of Sex Offender Community Notification Schemes in the United States and the United Kingdom.

- Human’s Right Watch (2007). No Easy Answers: Sex Offender Laws in the U.S.

- Mercado, Cynthia; Jeglic, Elizabeth; Markus, Keith; Hanson, Karl; Levenson, Jill (2013). Sex Offender Management, Treatment and Civil Commitment: An evidence based analysis aimed at reducing sexual violence. College of Criminal Justice: Department of Psychology.

³⁷ Bedarf, April R. (1995). Examining Sex Offender Community Notification Laws. California Law Review 83.

os crimes aqui em causa são especialmente censuráveis e encontram-se comprovados os efeitos devastadores que têm nas vítimas.

Ainda que assim não fosse, a utilidade deste tipo de medidas tem também sido questionada. A restrição do direito fundamental à privacidade apenas se justifica se efetivamente conduzir a uma proteção acrescida dos menores. No entanto, diversos estudos³⁸ têm indicado que apenas parte dos indivíduos com crianças a seu cargo tomam medidas de proteção acrescidas quando tomam conhecimento de que existe um condenado por crime contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor a residir nas proximidades.

Não sendo ponto assente que os responsáveis pelos menores tomem medidas de proteção acrescidas relativamente a estes últimos, poder-se-á questionar a utilidade do regime em análise. No entanto, estes estudos teriam aplicabilidade caso o sistema de registo português fosse público, o que não é o caso.

Vejamos, a alegada inconstitucionalidade do Artigo 16º nº2 prende-se com o facto de existir um suposto acesso aos elementos constantes do registo por terceiros. No entanto, não é o que se passa neste caso, os cidadãos que exerçam responsabilidades parentais sobre menores de 16 anos não têm acesso direto aos elementos constantes do registo. Acrescenta-se ainda que, em caso algum, podem as autoridades policiais fornecer informações acerca da identidade ou domicílio de qualquer pessoa que conste do registo.

Quanto à adequação da medida para a realização dos fins pretendidos, não podemos deixar de considerar que o atual regime não é idóneo para a prossecução dos fins enunciados no seu artigo 3º. Não vislumbramos como será possível o acompanhamento do agente quando do regime apenas resultam certos deveres de comunicação, como já anteriormente analisado.

Não só não existe mecanismo algum no atual regime que configure uma forma de auxílio à reintegração do agente em sociedade como os deveres a que este se encontra

³⁸ Apesar deste entendimento também não ser pacífico: Hollenbeck, Elizabeth. Megan's Law: Does it increase parent's ability to protect their children against sexual offenders. Sex Offender Policy Board – Literature Review on Disclosing Registry Information to the Public General Bibliography (September 2015).

adstrito são claramente insuficientes para que se possa afirmar que existe um controlo do seu paradeiro e que destes deveres resulte uma maior proteção dos menores.

Sem querer fazer julgamentos precipitados, consideramos que o disposto no artigo 16º n.º2 apenas levará à criação de uma sensação de insegurança e de impotência por parte de quem exerça responsabilidades parentais sobre menores de 16 anos.

Não podendo em caso algum ser fornecida a identificação ou domicílio do agente a terceiros podendo apenas existir uma eventual confirmação da suspeita e uma possível investigação, que proteção é conferida aos menores? A confirmação de existência de um condenado por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores? De que este poderá configurar um perigo para a criança em causa? Que medidas podem os responsáveis por essas crianças tomar, quando não tenho conhecimento da identidade do agente, do seu domicílio, da atividade exercida por este ou do crime pelo qual foi condenado?

O mecanismo previsto no artigo 16º n.º2 não só nos parece ter pouca utilidade prática como poderá criar um efeito adverso.

Não sendo este mecanismo idóneo e adequado à prossecução dos fins a que se propõe o regime não nos parece que, neste caso, justifique a alegada violação do direito à privacidade.

Relativamente ao último requisito exigido pelo artigo 18º n.º2, a restrição imposta aos visados não poderá ser excessiva em relação aos fins prosseguidos. Tendo em conta que neste caso a violação do direito à privacidade dos agentes é residual, não podemos deixar de considerar que não se trata de uma medida excessivamente restritivamente dos direitos do agente, considerando que se visa a proteção de menores relativamente a crimes com efeitos especialmente duradouros e significativos.

No entanto, apesar das considerações tecidas anteriormente, consideramos que foi um passo na direção certa. Mesmo não tendo sido o mais feliz, não se pode menosprezar a necessidade de criação de um mecanismo que confira uma proteção efetiva dos menores em relação a este tipo de criminalidade.

A problemática da criação de um sistema de registo de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor bem como seu o acesso não tem resposta fácil. Principalmente considerando que existe muito pouca informação fiável relativamente à eficácia dos registos, seja em que regime for.

No entanto, o facto de existirem obstáculos e dificuldades relativamente à criação destas medidas de proteção não é motivo para inação. Estamos perante uma

situação que, quer pelo tipo de vítimas, quer pelo impacto que estes crimes causam, tanto nas vítimas como na própria sociedade, merece uma tutela efetiva. Assim, estamos perante um dever geral de proteção do Estado e da própria sociedade.

Decorre do Artigo 69º da CRP que as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral. Constitui assim um direito fundamental das crianças à proteção, não apenas do Estado e dos poderes públicos como também da sociedade.

Sendo proibido o recurso à ação direta, cabe ao Estado promover a justiça e a proteção acrescida de que os menores necessitam, tendo em conta a sua maior vulnerabilidade e fragilidade. Estando em causa crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor é inegável a sua elevada censurabilidade, tendo assim o Estado toda a legitimidade para promover a proteção das vítimas.

Bem sabemos que inexistem dados que nos permitam, com toda a segurança, garantir a eficácia da medida, no entanto, sendo o dever de proteção um dever do Estado este não pode justificar a sua inação por falta de estudos sobre a matéria.

A evolução legislativa dos sistemas estrangeiros tem sido no sentido de tornar público o acesso aos elementos constantes do registo. O que nos leva a pensar que um sistema que não permita o acesso público dos elementos constantes do registo não é suficiente para garantir a segurança das crianças e jovens. Parece-nos excessivo o sistema vigente em certos Estados, nos Estados Unidos da América, mas talvez fosse possível a criação de um sistema que garantisse ambos os direitos fundamentais em conflito e que restringisse apenas os direitos constitucionalmente protegidos na medida do necessário.

Ao longo do estudo efetuado no âmbito da presente dissertação, deparei-me com o regime que se encontrava em vigor no Estado do Minnesota nos Estados Unidos da América antes da entrada em vigor do *Adam Walsh Act*.

Sem querer fazer julgamentos precipitados e salvo melhor opinião, este regime parece-nos ser a opção que melhor concilia os direitos fundamentais aqui em conflito e que melhor se adequa às finalidades aqui prosseguidas.

Apesar de se tratar de um sistema de registo público o seu acesso é controlado tendo em conta a perigosidade do agente.

No Minnesota, os “*sex offender*” são avaliados por peritos antes da sua libertação, que determinam o perigo concreto que representam e se existe necessidade de constarem do registo e, em caso afirmativo por quanto tempo.

Compete a esta comissão de peritos decidir quais os “*sex offender*” que devem constar do registo.

Os “*sex offender*” são agrupados em 3 categorias consoante o seu nível de perigosidade, sendo que a informação divulgada ao público varia consoante a categoria.

Os que forem considerados como “*low risk offenders*” apenas vêm os seus dados partilhados com os órgãos de polícia criminal da zona da sua residência, e com as vítimas e testemunhas do (s) crime (s) pelo (s) qual (is) foi condenado.

Os “*moderate and high level risk offenders*” terão adicionalmente os seus dados partilhados, se necessário, com escolas, creches e centros hospitalares. Os órgãos de polícia criminal, se considerem justificado e necessário, podem convocar uma reunião comunitária onde poderão expor os riscos específicos que a comunidade pode enfrentar relativamente a um determinado “*sex offender*” que resida nas imediações.

Adicionalmente, os “*sex offender*” podem requerer uma reavaliação da sua perigosidade a fim se serem removidos do registo com acesso ao público.

Os “*sex offender*” são também acompanhados por assistentes sociais especializados e têm direito a receber tratamento.

Uma última nota relativamente ao número 8 do artigo 16º, os cidadãos a quem seja confirmada a sua suspeita ficam obrigados a guardar segredo. Esta disposição não nos parece ter qualquer utilidade. O objetivo pretendido com a confirmação dada aos cidadãos que exerçam responsabilidades parentais é a de ter a possibilidade diligenciar pela autotutela ou seja impedir qualquer aproximação do visado com os menores. E para que esse conhecimento seja eficaz, se não for eficaz menos justificada é a limitação aos direitos do agente, terá de ser partilhado com todas as pessoas que ficam com o menor a seu cargo.

Não pode ser exigível ao cidadão que se encontre nesta situação não tomar medidas de proteção que considere adequadas à proteção do menor que tem a seu cargo.

Ainda que assim não fosse, a lei não prevê qualquer consequência contraordenacional ou penal para o incumprimento da disposição, tornando praticamente impossível a sua exequibilidade³⁹.

³⁹ Possivelmente poderemos estar perante um caso de violação do segredo de justiça, previsto no artigo 371º do Código Penal. No entanto, nos artigos 18º nº 4 e 19º do registo, vêm expressamente prevista a sanção aplicável em caso de incumprimento, o que não acontece no artigo 16º nº8.

6) Segurança e sigilo do registo

De forma a garantir a segurança da informação constante do registo foram tomadas diversas providências de controlo e segurança.

Relativamente à forma determinada para a manutenção da segurança dos elementos constantes do registo não temos qualquer reparo a tecer.

É também punida, nos termos da lei de proteção de dados pessoais, qualquer ação não autorizada, tal como inserção de dados falsos ou a sua indevida utilização ou destruição.

Relativamente a este ponto também não há qualquer crítica a apontar.

O mesmo já não se pode dizer relativamente à questão da natureza confidencial, dos elementos constantes do registo. Estão sujeitos a sigilo profissional todos os que tenham conhecimento, durante ou após o exercício das suas funções, dos elementos constantes do registo. Concordamos com a questão da submissão a sigilo profissional, mas deveria estar prevista uma sanção em caso de incumprimento.

VI – Conclusão

Em face do exposto, e valendo as considerações já tecidas, o nosso entendimento é no sentido de que o Anexo da Lei Nº103/2015 é inconstitucional por considerarmos não se tratar de um mecanismo idóneo à proteção efetiva dos menores, não sendo por essa razão legítima a restrição ao direito dos agentes à privacidade.

Não temos dúvida de que foi um passo na direção certa, existe uma efetiva necessidade quanto à criação de um mecanismo que proteja os menores deste tipo de criminalidade. No entanto o regime atual não nos parece fazê-lo de forma adequada.

O atual regime não cria mecanismos de auxílio à reintegração do agente na sociedade, não discrimina a sua perigosidade e não possui qualquer mecanismo de revisão da necessidade de manutenção dos elementos constantes do registo.

Parece-nos ser um regime praticamente vazio quer na inovação que traz quer na proteção dos menores.

O artigo 16º nº2 não auxilia os responsáveis de menores de 16 anos a protegê-los e parece criar uma maior sensação de insegurança e impotência, estando ainda a decisão de confirmação da suspeita nas mãos dos órgãos de polícia criminal de forma completamente discricionária.

Existem de facto regimes estrangeiros consolidados, o que torna possível a extração dos seus elementos positivos e evitar os negativos.

Consideramos ser possível a criação de um regime que permita um equilíbrio entre a proteção dos menores e o direito dos agentes à privacidade, até certo ponto, dos condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor, apostando mais na sua reintegração e tratamento.

Este tipo de sistemas de identificação não têm qualquer efeito isolados, têm de ser compatibilizados com outras estratégias e formas de intervenção, quer com os agentes dos crimes quer com as vítimas.

Esta abordagem deve ser feita de forma consciente e não nos deixarmos cegar por ideais pré-concebidos.

VII - Bibliografia

Monografias e Artigos

- Antunes, Maria João (2010). Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores. *Julgar*, nº12.
- Antunes, Maria João (2013). *Consequências Jurídicas do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Bandy, Rachel (2011). Measuring the impact of sex offender notification on community adoption of protective behaviours - Vol. 10 - Issue 2 - *American Society of Criminology*;
- Bedarf, Abril R. (1995). Examining Sex Offender Community Notification Laws. *California Law Review* 83. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1674&context=californialawreview>
- Dugan, Meghann J. (2001). Megan's Law or Sarah's Law? A comparative Analysis of Public Notification Statutes in the United States and England. *Loy. L.A. Int'l&Comp.L. Rev.* Vol.23 – Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1749&context=lawfaculty>
- Falcão, Maria João (2015). O registo dos agressores sexuais – Percepções e atitudes dos Órgãos de Polícia Criminal Portugueses: PSP, GNR e PJ. Porto.
- Ferreira Leite, Inês (2004). *Pedofilia - Repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infracção (1ª Edição)*: Almedina;
- Figueiredo Dias, Jorge (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo II (2ªEdição)*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Gonçalves, Rui Abrunhosa, & Viera, S. (2005). *A Avaliação do Estilo de Vida Criminal em Ofensores Sexuais. Psicologia: Teoria, Investigação e Prática*.
- Greenfeld, Lawrence A. (1997). Sex Offenses and Offenders – An Analysis off Data on Rape and Sexual Assault. Disponível em: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/SOO.PDF>
- Griffin, Lissa (2010). Megan's Law and Sarah's Law: A Comparative Study of Sex Offender Community Notification Schemes in the United States and the United Kingdom. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1749&context=lawfaculty>

- Hollenbeck, Elizabeth. Megan's Law: Does it increase Parents ability to protect their Children against sexual offenders?. Disponível em: <http://content.library.ccsu.edu/cdm/ref/collection/ccsutheses/id/1006>.
- Human's Right Watch (2007). No Easy Answers: Sex Offender Laws in the U.S. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/us0907webwcover.pdf>
- Hynes, Kate (2013). The Cost of Fear: An Analysis of Sex Offender Registration, Community Notification, and Civil Commitment Laws in the United States and the United Kingdom. Penn State Journal of Law & International Affairs, Volume 2, Issue 2. Disponível em: <http://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1058&context=jlia>.
- Kunz, Carol L. (1997). Toward dispassionate, effective controlo of sexual offenders. The American University Law Review, Vol. 47. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu>.
- Levenson, Jill S. e Cotter, Leo P., The Effect of Megan's Law on Sex Offender Reintegration. Journal of Contemporary Criminal Justice. Disponível em: <http://ccj.sagepub.com>.
- Lieb, Roxanne; Kemshall, Hazel e Terry, Thomas (2001), Post Release Controls for Sex Offender in the U.S and UK. International Journal of Law and Psychiatry, 34 (3), pp. 226-232;
- Lovell, Elizabeth (2001). Megan's Law: Does it protect children?. Disponível em: <http://217.35.77.12/archive/England/papers/justice>.
- Mancini, Christina N. (2009). Sex Crime in America: Examining the Emergence and Effectiveness of Sex Offender Laws. The Florida State University. Disponível em: <http://diginole.lib.fsu.edu/cgi>.
- Mercado, Cynthia; Jeglic, Elizabeth; Markus, Keith; Hanson, Karl; Levenson, Jill (2013). Sex Offender Management, Treatment and Civil Commitment: An evidence based analysis aimed at reducing sexual violence. College of Criminal Justice: Department of Psychology. Disponível em: http://www.ncdsv.org/images/SO-management-treatment-and-civil-commitment_9-2013.pdf
- Miranda, Jorge/ Medeiros, Rui (2010). Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I (2ª Edição). Coimbra Editora.
- Moya, Juliana (2011). A Vitimação Infantil e os Crimes Sexuais Contra Menores. Disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/>.

- Newburn, Karne (2001). The prospect of an International Sex Offender Registry: Why an International system modeled after United States sex offender laws is not an effective solution to stop children sexual abuse. Wisconsin International Law Journal, Vol. 28, No.3. Disponível em: https://hosted.law.wisc.edu/wordpress/wilj/files/2011/10/Newburn_Final_8.2.11-ISSUE-28-3.pdf
- Nunes, Ariana Barros Trévidic (2015). O Sistema de Identificação Criminal de Condenados por Crimes contra a Autodeterminação Sexual e Liberdade Sexual de Menor – Considerações ao Anexo I da Lei N.º 103/2015 de 24 de Agosto. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.
- Pereira da Silva, Jorge (2015). Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais. Universidade Católica Editora.
- Pinto de Albuquerque, Paulo (2010). Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (2ª Edição). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Sex Offender Policy Board – Literature Review on Disclosing Registry Information to the Public (2015). General Bibliography. Disponível em: http://www.ofm.wa.gov/sgc/sopb/meetings/board/2015/10/literature_review.pdf
- Silva, Germano Marques da (2008). Direito Penal Português, Parte Geral, Tomo III, Teoria das Penas e Medidas de Segurança (2ª Edição). Editorial Verbo.
- Silva, Liliana Sobral Lopes (2007). Estratégias de prevenção e intervenção em agressores sexuais no contexto de abuso sexual. Disponível em: <http://bdigital.ufp.pt>.
- Sottomayor, Maria Clara (2007), A representação da infância nos Tribunais e a ideologia patriarcal. Disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/>.

Legislação

- Carta Social Europeia. Disponível em: <https://www.coe.int/>.
- Códigos Penal e Processo Penal (2017). Porto: Porto Editora;
- Constituição da República Portuguesa (2009). Porto: Porto Editora;
- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989);
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950);
- Convenção do Conselho da Europa para a Protecção de Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais. Disponível em: <http://www.coe.int/>.
- Directiva 2011/92/EU. Disponível em: JO L 335 de 17 de Dezembro de 2011;

- Lei nº 37/2015 de 5 de Maio;
- Lei nº 113/2009 de 17 de Setembro;
- Lei nº 103/2015 de 24 de Agosto;
- Lei nº 147/99 de 1 de Setembro;

Proposta de Lei 305/XII e Pareceres

- Proposta de Lei Nº 305/XII. Disponível em:
<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/>.
- Parecer da Ordem dos Advogados.
- Parecer do Conselho Superior do Ministério Público.
- Parecer da Procuradoria-Geral da República.
- Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.
- Parecer do Conselho dos Oficiais de Justiça.
- Parecer do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Faro.
- Parecer do Conselho Superior de Magistratura.
- Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- Parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados.
- Parecer da Associação Portuguesa de Apoio à Vitima.
- Parecer do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal.
- Parecer e Nota Técnica da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Parecer do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.
- Parecer do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Jurisprudência

- Adamson v. UK (1999) - Processo nº42293/98;
- Massey v. UK (2003) - Processo nº 14399/02;
- Bouchacourt v. France (2009) - Processo nº5335/06;
- Gardel v. France (2006) - Processo nº 16428/0517;
- M.B v. France (2009) - Processo nº 22115/06;
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº128/2012 - Processo nº 385/11;
- Acórdão do Supremo Tribunal do Reino Unido de 21 de Abril de 2010;